
PARECER JURÍDICO FINAL

Parecer nº 004/2018-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 004/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ANÁLISE E ASSESSORIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO IPASET – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 004/2018, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Termo de Referência;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- e) Ata de Pregão Presencial e seus seguimentos;
- f) Recursos/Impugnação;
- g) Termo de adjudicação;

É o Relatório, passamos a opinar.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada á atividade prevista legalmente da função da advocacia, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.906/94, Art. 2, §3º. Outrossim, apontamos que este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Frise-se que o gestor é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo ás vertente das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Entretanto, sem desclassificar a presente peça como opinião técnica

quanto á regularidade legais do procedimento desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações e demais atos nele presentes.

Pois bem, após considerações iniciais destarte, na fase atual, que a minuta do contrato encontra-se presente, com a finalidade de atender as exigências esculpidas em legislação de nº 8666/93, em seu art. 38, entretanto, não foi apresentado o contrato final devidamente assinado.

Acrescento que deve ser apontado pelo ordenador de despesas, bem como pelo comissão de licitação, um fiscal de contrato, agindo assim em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93.

Noutro giro, vislumbramos que cumpridos todos os atos, que compõe a fase interna da licitação, em fase de habilitação, em que foi apresentado do candidato vencedor do item previstos em edital, bem como a procuração para terceiro representar a empresa vencedora. Outrossim, destacamos que o molde de tramitação por parte da licitação compete ao pregoeiro, agir conforme o elencado pela lei de licitação, bem como executar atos necessários conforme vislumbrado, garantindo sempre a ampla concorrência, imparcialidade e vantagem sobre o objeto almejado.

Pois bem, destacamos a existência de diversos conflitos entre os concorrentes ocasionando inabilitação da DI BLASI (concorrente “A”) devido a ausência dos documentos essenciais na fase de habilitação, e aberto prazo para sanar questionamento referente a empresa SELF (concorrente “B”), que segundo pregoeiro foi sanado com a apresentação de Contrato de Parceria e Colaboração em Prestação de serviços Técnicos Especializados, retificado os erros apontados.

Noutro giro, ainda permanecendo os questionamentos foi oportunizado o contraditório e ampla defesa a ambas empresas em fase de recurso. Notamos, que o recurso esculpindo em síntese pela: I – habilitação da DI BLASI; II – Ausência de documento emitido pela CVM; II – Existência de terceirização;

Sobre o item I, devidamente lavrado em edital que para ser considerar habilitada a empresa deveria apresentar documentos autenticados, logo, não havendo como reformar este item.

Referente ao item II, goza a força do edital que dentre as suas exigências não destacou como documento obrigatório certidão emitida pelo CVM, sendo assim, em caso de questionamentos sobre vícios no edital deveria ter sido apontados em data pretérita ao pregão presencial.

Em relação ao item III, ficou destacado que o serviço seria prestado em parceria empresa que trabalha em conjunto com a concorrente B, somente cabe ressaltar que o serviço deve ser de inteira responsabilidade da licitante vencedora cabendo a sua responsabilidade por qualquer vício ou prejuízo, de igual modo, apresentou atestado de capacidade técnica do prestador de serviço.

Por interpretação ao edital, permitiu tal manobra de contratação de um terceiro sendo este responsável pela realização do serviço, devendo esculpir em contrato final qual a sua participação. No mesmo diapasão, ressaltamos que qualquer responsabilidade referente a falhas deverá ser de responsabilidade da licitante vencedora. Frise-se que a administração pública, sempre deve primar pela ampla concorrência e uma prestação de serviço com excelência.

Noutro giro, acrescento que deve ser apontado pelo ordenador de despesas e pregoeiro, um fiscal de contrato, agindo assim em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93, com a finalidade de verificar a plena execução do serviço e fornecer os atestes.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme com o exigido no artigo 40 da referida Lei de licitação.

Assim, se opina pelo prosseguimento regular do feito.

É o Parecer, SMJ.

Tucuruí/PA, 20 de abril de 2018.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2016

OAB/PA 22.162